



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 409 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/06/13
PROCESSO Nº. 1/2290/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201006132-9
RECORRENTE: PALILI – DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Luiz Jorge Manfredi Neto
MATRICULA: 10144310
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 2. A empresa é acusada de não apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS-ST das notas fiscais em tela, referente ao mês de fevereiro de 2010 no montante total de R\$ 35.904,69. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista ausência de provas inequívocas nos termos do julgamento de 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em observância aos art33, XI, 53 do Dec. 25.468/99 e art. 5º, LV da CF..

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMADO A APRESENTAR AS NF’S REF. AO MÊS DE 02/2010 COM SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAG. DO ICMS SUBSTITUIÇÃO (NF’S 160046, 160271, 160399, 18404, 18403 E 8042), E EM NÃO SE MANIFESTANDO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO, VER DOC. EM ANEXO.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “C” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- **Informações Complementares;**
- **Ordem de Serviço nº 2010.09435**
- **Termo de Intimação 2010.09933;**
- **Cópia das Notas Fiscais e Selos fornecida pelos P.Fiscais;**
- **Termo de Revelia e Despacho**

A autuada interpõe impugnação, alegando em síntese, que seja acolhida as preliminares suscitadas, decidindo pela nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, diante da divergência de período, do conhecimento da diferença encontrada e da falta das notas fiscais que motivaram a autuação. Ao final requer, a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

Às fls. 35/38 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, haja vista a cobrança do ICMS – ST no Termo de Intimação divergir do cobrado no Auto de Infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 201/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela **NULIDADE** da ação fiscal em todos os seus termos.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face do recorrido **PALILI – DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2010.06132-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.*” A empresa é acusada de não apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS-ST das notas fiscais em tela, referente ao mês de fevereiro de 2010 no montante total de R\$ 35.904,69.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Da Análise perfunctória dos fólios processuais, verifica-se que merece ser declarado nulo o presente processo, haja vista o autuante extrapolar a Ordem de Serviço, cobrando do contribuinte por meio do Termo de Intimação nº 2010.09933 as notas fiscais de entrada interestadual com seus respectivos comprovantes de pagamento referente ao ICMS – ST do mês de janeiro de 2010, quando designado para efetuar a cobrança do referido imposto do mês de fevereiro de 2010.

Por oportuno, cabe lembrar que o auto de Infração deve conter a "descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, e se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos comprobatórios", consoante o disposto no art. 33, XI do Decreto nº. 25.468/99.

Art. 33 - O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos :

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração. "

Ressalta-se que o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

Ademais, importante trazer à baila que a mencionada omissão constitui vício formal insanável, conduzindo à nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termo do art. 53 da do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Do contexto acima transcrito se destaca a conseqüente nulidade a que é atrelado ao fato em baila, não se podendo admitir que a acusação aqui examinada prospere, dada sua insubsistência dos documentos, pelos argumentos ora exarados.

DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a **NULIDADE** da ação fiscal proferida em 1º instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

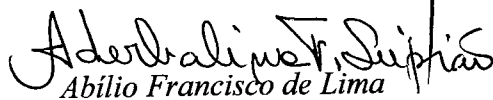
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

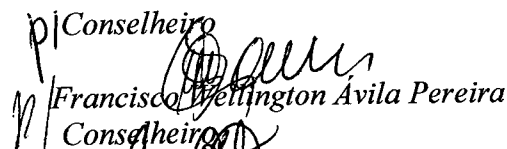
DECISÃO

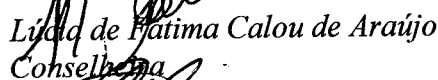
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **PALILI- DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

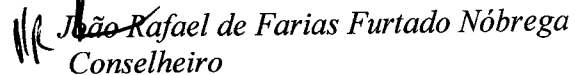

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

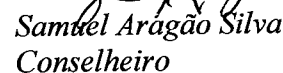

Lídia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

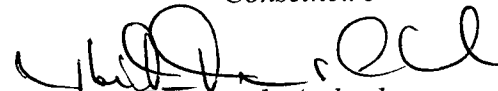

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cicero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubirotan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado